

Decisão do Conselho n.º 7 de 1971

(Adoptada na 17.ª Reunião Simultânea
em 27 de Maio de 1971)

Emenda ao Apêndice I do Anexo B à Convenção

O Conselho,

Tendo em consideração o parágrafo 5 do artigo 4 da Convenção,

decide:

1. A Decisão do Conselho n.º 8 de 1970 permanece em vigor até ao dia 1 de Junho de 1972.
2. O secretário-geral depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

=====

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 66/73

de 26 de Fevereiro

Por motivo de urgência, ao abrigo do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As definições e classificação dos vinhos e derivados em vigor no ultramar, por força da alínea a) do artigo 10.º do Decreto n.º 176/70, de 20 de Abril, rectificado pelo Decreto n.º 9/71, de 14 de Janeiro, são complementadas:

- a) Quanto a vinhos espumantes naturais e espumosos gasificados, pelo Decreto-Lei n.º 44 778, de 7 de Dezembro de 1962;
- b) Quanto a vinhos aperitivos e medicinais, pelo Decreto-Lei n.º 46 642, de 13 de Novembro de 1965; e
- c) Quanto a aguardentes de origem vínica, pela Portaria n.º 610/72, de 14 de Outubro.

2. Na legislação regulamentar a publicar pelas províncias ultramarinas deverão ser observadas as definições e classificação conferidas aos vinhos típicos regionais pelos diplomas regulamentares das respectivas regiões demarcadas.

Art. 2.º A norma III anexa ao Decreto n.º 176/70 passa a ter a seguinte redacção:

III) — 1. Para a comercialização dos vinhos recebidos a granel da metrópole, bem como no fabrico e preparação de derivados, só poderão ser efectuadas as operações correntes, tais como a trasfega, a filtragem, a colagem, a lotagem, a pasteurização, a refrigeração, o tratamento pelo calor, e outras sancionadas pelo uso, e adicionados apenas os produtos previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 35 846, de 2 de Setembro de 1946, e, bem assim, os produtos mencionados e aplicados nas condições dos despachos ministeriais publicados no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 180, de 12 de Setembro de 1950 (goma arábica); n.º 134,

de 30 de Junho de 1951 (bentonite); n.º 137, de 11 de Junho de 1964 (ácidos sórbico e ascórbico) e n.º 177, de 29 de Julho de 1964 (ácido metatar-tárico).

2. Não é permitida a venda em mistura dos aditivos autorizados, devendo, cada qual, obedecer ao *Codex Enológico Internacional*, publicado pelo Office International de la Vigne et du Vin.

3. Quanto a contaminantes, devem ser observados os limites máximos fixados para o boro, bromo total, flúor, chumbo, arsénio e sódio excedentário no Anexo C à Convenção Internacional para a Unificação dos Métodos de Análise e de Apreciação de Vinhos, já em vigor no ultramar por virtude do Decreto n.º 9/71.

Art. 3.º A alínea a) da norma XLV anexa ao Decreto n.º 176/70, de 20 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

XLV) Independentemente de outras proibições que venham a ser estabelecidas pela legislação provincial, no fabrico, preparação e comercialização de aguardentes só poderá ser permitido:

- a) O uso do caramelo como corante nas condições determinadas pelo despacho ministerial publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 145, de 24 de Junho de 1966;
- b) (Sem alteração.)
- c) (Sem alteração.)
- d) (Sem alteração.)
- e) (Sem alteração.)

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 9 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

=====

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Básico

Decreto-Lei n.º 67/73

de 26 de Fevereiro

Acham-se manifestamente desactualizados os diplomas que criaram e regulamentaram os postos escolares. A evolução da comunidade nacional e a crescente importância do ensino na vida do País exigem uma constante melhoria de preparação de todos os agentes do ensino primário.

Julga-se, em consequência, que é chegado o momento de promover a reconversão dos postos escolares, transformando-os em escolas, independentemente do número de alunos que os frequentem e das regiões onde se inserem.

Para tanto, há que assegurar idêntica qualificação a todos os docentes daquele grau de ensino. Com